

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.000391/97-83
SESSÃO DE : 10 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798
RECURSO Nº : 118.601
RECORRENTE : RANDON S/A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

BEFIEEX.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir crédito tributário devido em relação a fatos geradores concernentes a importações processadas com benefícios concedidos no âmbito de Programas BEFIEEX tem início no primeiro dia seguinte àquele no qual seja efetuada a comunicação à SRF, pela Comissão BEFIEEX, do encerramento do respectivo Programa.

Excluída a multa de mora por inexistência de mora.

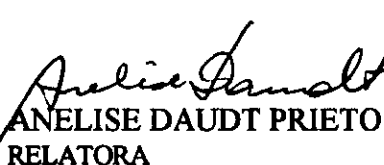
Inaplicável a TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/7/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e prescrição, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Nilton Luiz Bartoli e Sergio Silveira Melo. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir a multa de mora e TRD, no cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 09/06/98


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798
RECORRENTE : RANDOM S/A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado tempestivamente pela empresa acima qualificada, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, relacionado a Programa BEFIEX. Os presentes autos referem-se à parte mantida na decisão constante do processo original, de número 11020.0000134/94-16, do qual consta recurso de ofício apresentado pela Delegacia de Julgamento.

Por meio do Termo de Aprovação BEFIEX /BSB n.º 002/80, firmado em 28 de fevereiro de 1980 (fls. 273/275), comprometeu-se a empresa a exportar, no prazo de cinco anos, semi-reboques carga seca, semi-reboques tanque, caminhões RK 424, caçambas basculantes, semi-reboques carrega-tudo, semi-reboques silo, peças e componentes de sua fabricação, no valor total mínimo de US\$ 15.682.000,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil dólares), com saldo de divisas igual ou superior a US\$ 7.619.345,00 (sete milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco dólares).

Em consequência, foram concedidos benefícios no âmbito daquele Programa Especial de Importação, que constavam de isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em importações no montante de até US\$ 4.338.796,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil e setecentos e noventa e seis dólares), respeitados os limites do artigo 3.º do Decreto-Lei 1.219, de 15 de maio de 1972. O instrumento seria regido, também, pelas normas contidas no Decreto n.º 71.278, de 31 de outubro de 1972, no Decreto 74.199, de 21 de junho de 1974, no Decreto-Lei n.º 1428, de 02 de dezembro de 1975 e no Decreto 77.065, de 20 de janeiro de 1976.

As cláusulas e condições pertinentes ao Programa em causa foram objeto de sucessivas alterações, consoante o disposto no Termo Aditivo BEFIEX n.º 031/81, (fls 278/280), no Termo Aditivo de Re-ratificação 041/82 (fls. 283/286), no Termo Aditivo BEFIEX n.º 239/87 (fls. 289/290), e no Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEX n.º n.º 057/IV/89 (fls. 291/293).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

Foram alterados, inclusive, o prazo de vigência do Programa, o valor mínimo do compromisso de exportação e o valor máximo de importações beneficiadas. O Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEX n.º 057/IV/89, finalmente, fixou em US\$ 62,9 milhões o compromisso de exportação e em US\$ 400 mil e US\$ 12,6 milhões as importações beneficiadas de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos acessórios e ferramental novos e de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, respectivamente.

Em 13/03/90 a Comissão BEFIEX dirigiu-se à Coordenação do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, por meio de ofício (fls. 298) para informar que encerrara, em 28/02/90, por adimplência contratual, o Programa da empresa, aprovado pelo Certificado BEFIEX n.º 057/80. De acordo com documento às fls. 297, o programa foi declarado encerrado pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Industrial Substituto, sujeito a verificação fiscal e cambial.

A DRF de Caxias do Sul procedeu, então, à ação fiscal a que se referem estas peças. Foram dois os Autos de Infração, lavrados em 20/01/94: o do Imposto de Importação, de fls. 257/265, em que foram lançados o próprio II, a multa estipulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, a multa prevista no artigo 71 do Decreto 96.760/88, a multa de mora, a correção monetária e os juros de mora. Por meio do Auto de fls. 528/535 foi cobrado Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, correção monetária e juros.

As alegações foram, em suma, de que:

a-) a contribuinte teria usado, indevidamente, para atender o compromisso assumido perante a Comissão BEFIEX, valores de produtos que já tinham sido empregados para justificar o incentivo fiscal de Drawback;

b-) teria também lançado mão de produtos que não constavam de Termo de Compromisso;

c-) várias DI's, que discrimina, apesar de contemplarem produtos importados com isenção, via BEFIEX, não foram consideradas nos Relatórios de Acompanhamento, durante todo o período do BEFIEX;

d-) foi ultrapassado o valor FOB de US\$ 400.000,00, autorizado para a importação de máquinas, equipamentos etc, tendo sido importadas mercadorias no montante de US\$ 446.587,93;

e-) o montante mínimo a exportar acertado, no valor FOB de US\$ 62.900.000,00 não foi alcançado, tendo-se verificado exportações no valor de US\$ 53.126.139,43, o que leva a concluir, "aplicando-se regra de três" que o montante a importar autorizado se reduziria para US\$ 10.642.120,14;

f-) no ano de 1989, foi descumprido o estabelecido no artigo 3.º e caput e parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.219/72, que dispõe sobre valor líquido de exportação média anual;

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

g-) “a contribuinte usufruiu de 100% de isenção do II de máquinas, equipamentos e etc, quando o correto deveria ser de 90% até o limite anteriormente estabelecido”;

h-) “obteve o direito de importar máquinas, equipamentos e etc, bem como peças, acessórios e etc com a isenção de 90% e 50%, respectivamente, mas efetivamente o fez com isenção de 100%”;

i-) “desfrutou da isenção de 100% do IPI de peças, acessórios e etc, quando deveria ser de 50%, desde que obedecidos os limites estabelecidos no Art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.219/72. No que diz respeito a isenção do imposto sobre máquinas, equipamentos e etc, embora tenha, também, gozado da isenção de 100%, agiu de maneira incorreta, em virtude da mesma não estar prevista no programa”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, após receber a impugnação realizada pela empresa, promoveu diligência junto à Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, acatando a fundamentação da DICEX da DRJ (fls. 563/565). O resultado consta do Ofício às fls. 567/569.

A decisão proferida pela douta autoridade julgadora de primeira instância está ementada da seguinte forma:

“PROGRAMAS BEFIEX

COMPETÊNCIA DA SRF

Compete à Secretaria da Receita Federal proceder à verificação fiscal no âmbito dos Programas BEFIEX.

DECADÊNCIA

O prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública venha a exercer o direito de constituir crédito tributário devido em relação a fatos geradores concernentes a importações processadas com benefícios concedidos no âmbito de Programas BEFIEX tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual seja efetuada a comunicação à SRF, pela Comissão BEFIEX, do encerramento do Programa respectivo.

BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES PROCESSADAS AO AMPARO DE PROGRAMA BEFIEX

Os benefícios fiscais aplicáveis às importações processadas ao amparo de Programa BEFIEX são aqueles formalmente concedidos mediante instrumento específico, celebrado com a União, dentre os previstos em lei, na época da concessão. O tratamento tributário assim dispensado por ocasião da ocorrência de cada fato gerador deve ser mantido por força do disposto no art. 144 do CTN. O eventual descumprimento das obrigações assumidas para obtenção dos referidos benefícios acarreta o pagamento dos impostos que seriam devidos por ocasião das mesmas importações.

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

FRUIÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS

O uso de valores de exportações vinculadas ao Programa BEFIEEX, cujas Guias de Exportação haviam sido utilizadas também para efeito de comprovação de exportações no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback suspensão, não configura a fruição cumulativa de benefícios vedada pelo art. 15 do Decreto-lei n.º 1.219/72.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

a) são devidos o II e o IPI incidentes sobre as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, processadas com invocação de benefícios fiscais previstos em Programa BEFIEEX, quando comprovado o excesso de importações relativamente ao quantitativo autorizado no âmbito do referido Programa;

b) são devidos o II e o IPI incidentes sobre as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, processadas com invocação de benefícios fiscais previstos em Programa BEFIEEX, quando efetuadas em valor superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

MULTA DE MORA

Incide multa de mora, de acordo com a legislação aplicável, em razão da falta de pagamento do Imposto de Importação no seu vencimento, quando comprovado o excesso de importações relativamente ao quantitativo autorizado no âmbito de Programa BEFIEEX, bem assim quando efetuadas importações em valor superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Incabível a aplicação da penalidade a que se refere a art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, quando não configurada a prática do ato tipificado como infração administrativa ao controle das importações.

MULTA DE QUE TRATA O ART. 71, II, DO DECRETO N.º 96.760/88

Incabível a aplicação da multa de que trata o art. 71, II, do Decreto n.º 96.760/88 quando não configurado o descumprimento da obrigação assumida para a obtenção de benefícios concedidos no âmbito do Programa BEFIEEX.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A cobrança da TRD sobre os débitos fiscais se impôs desde fevereiro de 1991, por força da adoção da Medida Provisória n.º

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

294/91 ,e, posteriormente, em razão das disposições da Lei n.º 8.177/91, da MP n.º 298/91 e da Lei n.º 8.218/91, cujos comandos ainda vigoram e não tiveram sua execução suspensa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”

Importante, também a transcrição do final da referida decisão, a seguir:

“I - INDEFIRO o requerimento de perícia formulado, pelo não atendimento de requisito previsto no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1.º da Lei n.º 8.748/93, considerando o teor do § 1.º do mencionado artigo, além de ser absolutamente prescindível o exame pretendido;

II - REJEITO as preliminares argüidas; e,

III- no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal, para:

a) MANTER os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme relacionado no Quadro IV do parecer retro (item 72), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, e ainda, da multa de mora de que trata o § único do art.5.º do Decreto-lei n.º 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação que lhe deu o art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.331, de 28 de maio de 1987, relativamente ao II, e da multa de ofício de que trata a art. 364, 11, do RIFI, relativamente ao IPI, considerando-se os valores FOB a tributar relativos a cada Declaração de Importação constante do referido Quadro IV, e CANCELAR, conseqüentemente, os lançamentos dos referidas impostos em relação às demais Declarações de Importação não relacionadas no Quadro IV, como também os lançamentos do II e do IPI em relação à parcela do valor FOB de US\$ 30.346,35 da Adição n.º 1 da DI n.º 3.588/87, que não deve ser objeto de tributação;

b) MANTER os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme relacionado no Quadro VI do parecer retro (item 82), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, e ainda, da multa de mora de que trata o art. 74 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, relativamente ao II e da multa de ofício de que trata o art. 364, II, do RIFI, relativamente ao IPI, devidos tais impostos em relação às importações de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, considerando-se os valores FOB a tributar relativos a cada Declaração de Importação constante do referido Quadro VI, e CANCELAR, conseqüentemente, os lançamentos dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

referidos impostos em relação às demais Declarações de Importação não relacionadas no Quadro VI, como também os lançamentos do II e do IPI em relação à parcela do valor FOB de US\$ 24.756,50 da Adição n.º 1 da DI n.º 3980/89, que não deve ser objeto de tributação;

c) CANCELAR a exigência relativa à multa por infração administrativa ao controle das importações; e

d) CANCELAR a exigência relativa à multa de que trata o art. 71, II, do Decreto n.º 96.760/88.

2. Com fundamento no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1.º da Lei n.º 8.748/93, RECORRO DE OFÍCIO ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, atualizado monetariamente nesta data, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

3. Conforme art. 6.º, § único, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, será concedida redução de trinta por cento exclusivamente da multa de que trata o art. 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982, se ocorrer a quitação do valor correspondente ao lançamento do IPI ora mantido no prazo de que trata o item seguinte.

4 Encaminhe-se à DRF em Caxias do Sul - SASAR, para ciência da intimação da interessada para pagamento do crédito tributário ora mantido, e respectivos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ressalvando-se o direito de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo, e demais providências de que trata o item I, "F", do Anexo à Portaria SRF n.º 4.980, de 4 de outubro de 1994."

Em seu recurso voluntário, a recorrente aborda os três pontos a seguir sintetizados:

a-) **DECADÊNCIA** - A alegação da autoridade julgadora de que o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/91, primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o Senhor Secretário da Comissão BEFIEX comunicou o encerramento do programa em causa à SRF, não pode prevalecer, visto que sua aceitação implicará no acolhimento da alteração de momento de ocorrência dos fatos geradores dos tributos (II e IPI), já que este é o marco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

determinante para o cômputo decadencial. Cita trecho do Acórdão 301-26.588, de 28/08/91.

b-) **MULTA DE MORA** - A jurisprudência dominante do Terceiro Conselho de Contribuintes vai em direção diferente daquela tomada pela autoridade julgadora. Cita vários acórdãos, destacando o de n.º 301-26.304, cuja ementa é : "Multa de Mora - Indevida quando ainda não ultrapassado o prazo para pagamento do débito tributário em decisão irrecorrível."

c-) **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Em relação a esta matéria, também já há jurisprudência pacífica no Conselho. Cita ementa de acórdão do Terceiro Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Constam, das fls. 649/650, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em que é requerido que seja negado apoio ao apelo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

VOTO

São três as questões trazidas no recurso voluntário contra a brilhante decisão proferida pela douta autoridade julgadora de primeira instância : uma preliminar de decadência e duas alegações referentes ao mérito, quais sejam, quanto à multa de mora e quanto à aplicação da TRD como juros.

Preliminarmente, só faria sentido a argüição de decadência se fosse possível para o fisco a verificação do adimplemento do contribuinte às cláusulas pactuadas. Tal situação, entretanto, só ocorre após ter decorrido o prazo estabelecido para o Programa. O presente caso demonstra tal situação de forma cristalina: basta a constatação de só seria possível a averiguação do alcance da meta de exportação ou o cálculo do valor líquido da exportação média anual de produtos após transcorrido o prazo estabelecido.

Fica, então, clara a impossibilidade de ação efetiva do fisco em relação ao Programa antes de transcorrido o seu prazo. Acrescentando a essa situação o fato de que é a Comissão BEFIEX que comunica o efetivo encerramento do Programa, tem-se que é a partir do exercício seguinte a essa comunicação que se inicia o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública possa exercer o direito de constituir o crédito tributário, conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Portanto, o prazo, no presente caso, iniciou-se em 1.º de janeiro de 1991, e a contribuinte foi notificada dentro dos cinco anos alcançados pela norma.

Por outro lado, considero caber razão à contribuinte no que diz respeito à multa de mora, referente ao Imposto de Importação, matéria cuja jurisprudência já está firmada por este Conselho. "Mora" diz respeito ao atraso no pagamento de débito, isto é, na sua realização após ter se tornado vencido. Só ocorre se esgotado o último prazo para pagamento, após decisão transitada em julgado na área administrativa, o que não é o caso.

Finalmente, no que diz respeito à Taxa Referencial Diária, cabe também razão à contribuinte, entretanto somente no que diz respeito ao período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91. Este Colegiado tem, reiteradamente, decidido excluir a incidência da TRD nos débitos para com a Fazenda Nacional naquele intervalo de tempo. Inclusive, em consonância com esse entendimento está a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 32, de 09 de abril de 1997, em seu artigo 1.º e parágrafo 1.º, que transcrevo a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.601
ACÓRDÃO Nº : 303-28.798

“Art. 1.º - Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1.º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária -TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991”

Em face do exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial, para excluir a multa de mora e a aplicação da TRD como juros de mora no período acima explicitado.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998.


ANELISÉ DAUDT PRIETO - RELATORA